



Trabalho Escravo



Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.



Fotos: Renato Alves

Ainda hoje, o Brasil convive com a realidade da existência do trabalho em condições análogas à de escravo em seu território. Anualmente, milhares de trabalhadores são resgatados de tal situação pelas ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Há, no entanto, algumas pessoas ou grupos organizados, que acreditam que tudo não passa de um exagero, algo que não existe de fato em nosso país e que não há motivo para tanto barulho. Em outros casos, afirmam não haver no ordenamento jurídico brasileiro elementos suficientes para a construção de um conceito do que seja trabalho em condições análogas à de escravo. Quando projetam tais opiniões, essas pessoas ou grupos buscam desarticular esforços construídos dentro e fora do governo com vistas a lutar pela erradicação dessa prática. Esse esforço é visto e reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico e o próprio Poder Judiciário reconhece, não apenas a existência do trabalho em condições análogas à de escravo, mas a necessidade de que seja exemplarmente rechaçado.

As linhas seguintes demonstrarão que o trabalho em condições análogas à de escravo em nosso país tem sua conceituação ligada, não apenas à limitação da liberdade pessoal (especialmente a de locomoção), consoante se buscava caracterizar no passado; mas essencialmente à vulneração da dignidade da pessoa humana presente nas violações ao ordenamento social protetivo, as quais, pela sua gravidade e intensidade nos casos concretos, afrontam não apenas dispositivos legais que fixam normas mínimas trabalhistas, mas terminam por rebaixar o trabalhador a um *status* abaixo do mínimo que lhe deveria ser reconhecido pelo simples fato de existir como pessoa.

Nossa Constituição, em diversos dispositivos, rechaça qualquer possibilidade de trabalho em condições análogas à de escravo. A começar do seu art. 1º (III e IV), quando elege como fundamentos da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho*. Logo a seguir, no art. 3º (I e III), quando estabelece os objetivos da República, a Constituição é clara ao fixar, dentre eles, a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária*; e a *erradicação da pobreza*, inalcançáveis conquanto subsista entre nós a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Outro aspecto constitucional de grande relevância é o reconhecimento da propriedade como direito fundamental (art. 5º, *caput*), mas condicionado ao exercício de uma função social. Nesse sentido, o inciso XXIII estabelece que “*a propriedade atenderá a sua função social*”. No mesmo sentido, o art. 170 (III) da Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica a função social da propriedade. A seu turno, o art. 186 da Carta fixa critérios bastante específicos e pertinentes à vedação da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. Vejamos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifamos)

Note-se, ainda, que a própria Constituição Federal autoriza, inclusive, a desapropriação da propriedade rural quando violados os critérios acima citados, consoante prevê o seu art. 184.

Há outros dispositivos constitucionais que deixam clara a incompatibilidade do trabalho em condições análogas à de escravo com o ordenamento jurídico brasileiro. Talvez o mais importante deles diga respeito aos direitos sociais previstos no art. 7º e relacionados à relação de emprego. A simples possibilidade de trabalho em condições análogas à de escravo costuma frustrar parcela significativa, senão a totalidade, daqueles direitos.

Dentro desse contexto, há algumas decisões oriundas do Poder Judiciário envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo, as quais deixam fixados justamente parâmetros constitucionais para a compreensão de como o tema é inserido no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Ilustrativamente, vejamos:

*(...) O trabalho em condições análogas à de escravo é execrável no atual estágio histórico-social da humanidade, sendo certo que as condutas estatais no sentido de coibir tal prática **vão ao encontro da efetivação dos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (art. 1º, II e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, I, III e XLI; art. 6º; art. 7º, X; art. 170, VIII; art. 186 e art. 193 todos da CF).** (...) (TRT 10ª Região – 2ª Turma – RO 00310-2006-811-10-00-2, julgado em 28-02-2007). (grifamos)*

(...) A própria ordem constitucional vigente desde outubro de 1988 já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma **violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de toda o ordenamento jurídico (CF, artigo 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social.** Aliás, esta função em se cuidando da propriedade rural, está também **vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170, III e 186, III e IV)** (...) (TRT 10ª Região, 3ª Turma RO 00099-2009-019-10-00-6, DJ: 30/10/2009). (grifamos)

Internamente, ainda há que se fazer referência ao conceito penal do crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Embora seja um conceito interessante e válido, é oportuno recordar que ali estão recortadas apenas as condutas mais graves que podem caracterizar um tipo penal punido com reclusão. Isso significa que, nos planos civil, trabalhista e administrativo, o conceito pode ser ainda mais abrangente considerando que, teleologicamente, esses ramos do Direito trabalham com níveis de responsabilização menos severos (no que se refere à sanção) do que o Direito Criminal. A seguir, transcreve-se o artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Já no plano internacional, o Brasil possui compromisso firmado de combater o trabalho em condições análogas à de escravo. Tal se comprova com a ratificação da Convenção Sobre a Escravatura das Nações Unidas (1926), das Convenções 29 e 105 da OIT; do Pacto de San Jose da Costa Rica; dentre outros instrumentos por intermédio dos quais o país assume perante a comunidade internacional o compromisso de envidar esforços ininterruptos que possam contribuir para a eliminação completa do trabalho em condições análogas à de escravo.

A Convenção Sobre a Escravatura das Nações Unidas, de 1926, estabeleceu no seu artigo 2º o compromisso progressivo de seus signatários, dentre eles o Brasil, de abolir completa e progressivamente a escravidão em todas as suas formas:

Art. 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) **a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.**

Já a Convenção 105 da OIT (1957) atualizou a racionalidade da repressão ao trabalho forçado, vedando sua utilização, inclusive naquelas situações onde ocorre a pretexto de desenvolvimento econômico da região ou do país. Nesse sentido, transcrevemos seu art. 1º, b):

Artigo 1º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção **compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:**

(...)

b) **como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;** (...) (grifamos)

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969) também firmou um compromisso amplo e geral de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas, bem como concedeu poderes aos governos para adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tanto. Vejamos:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos** e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 6º - **Proibição da escravidão e da servidão**

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos **em todas as suas formas**.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades**. (grifamos).

Dentre os esforços exigidos pela efetivação da Constituição e as medidas previstas nos instrumentos internacionais, figuram as políticas públicas para erradicação do trabalho escravo, as quais foram reunidas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo PNET e que tem como um de seus mais importantes destaques o cadastro de empregadores instituído pela Portaria n.º 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O cadastro de empregadores serve para dar publicidade às ações do Ministério do Trabalho e Emprego que flagraram trabalho escravo em empresas de qualquer lugar do país. A divulgação do cadastro, contudo, é cercada de cautelas e busca respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa na medida em que qualquer nome apenas é incluído após o exaurimento completo da instância administrativa, isto é, apenas quando os autos de infração que tipificaram o trabalho em condições análogas à de escravo já houverem sido julgados em todas as instâncias, não estando mais sujeitos a recurso.

A referida Portaria materializa fundamentalmente um compromisso com a publicidade e a transparência da ação administrativa, preceitos que decorrem imediatamente das noções de moralidade, eficiência e impessoalidade previstas como princípios macro da Administração Pública no art. 37 da Constituição Federal.

Não há no cadastro de empregadores qualquer possibilidade de que seja instrumento para perseguições, favoritismos, ingerências internas ou externas de qualquer natureza, ressalvada a atuação do Poder Judiciário. Ao contrário, o ato administrativo que inclui — assim como também aquele que exclui — o nome de algum empregador do cadastro são atos administrativos vinculados, isto é, praticados a partir do preenchimento dos requisitos objetivamente estabelecidos no corpo da própria Portaria. Nesse sentido, já decidiu o TRT da 23ª Região. Vejamos:

AUTOS DE INFRAÇÕES. PORTARIA N. 540/04 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CADASTRAMENTO DO NOME DE EMPREGADOR QUE MANTEVE EMPREGADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. PRAZO DE DOIS ANOS.

Subjeita-se à autuação pelo fiscal do trabalho o empregador que manteve empregados em condições análogas às de escravo, **cabendo não só a imputação de multa administrativa, mas também a inserção do nome do faltoso no cadastro dos empregadores em situação similar, na forma da Portaria n. 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego**, pelo prazo de dois anos, findo o qual deverá ser excluído, desde que não reincida na prática ilícita nesse período. **Veja-se que referida inclusão constitui ato a ser imediatamente praticado pelo administrador, tão logo exigível, a teor do art. 2º da portaria ministerial, visto inexistir um juízo de conveniência ou oportunidade a ser feito pela autoridade pública em tais circunstâncias**, sob pena de causar insegurança jurídica. (TRT 23ª Região - 1ª Turma - RO - 01102.2007.002.23.00-4, julgado em 27-05-2008). (grifamos).

Igualmente, são descabidas quaisquer exigências de condenação penal prévia, haja vista que, conforme visto aqui, o fato típico do Direito Penal (art. 149 do Código Penal) deve ser visto específico e mais gravoso, sendo inclusive a forma de sua aferição adaptada aos rigores da persecução penal e à sua principiologia, em que prepondera, por exemplo, o princípio do *in dubio pro réu*, havendo responsabilidade personalíssima; ao passo que, na seara administrativa, por exemplo, os processos são informados pelo princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos e a responsabilidade do empregador não se elide, ainda que o ato tenha sido praticado por preposto seu. Nesse sentido — da desnecessidade de condenação prévia — trazemos o exemplo do seguinte julgado:

PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE.

A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores atuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro razão pela qual **não haveria mesmo de se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro.** Se restrições administrativas decorrem deste cadastro elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, artigo 5º, XXXIV, "a"), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, artigo XXXV). **A distinção entre as esferas penal e administrativa permite, de outra parte, que medidas desta natureza sejam adotadas ainda que não tenha pesado sobre os autores condenação criminal transitada em julgado que reconheça a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.** De outra parte, precisamente porque as penalidades administrativas não sofrem as mesmas restrições da norma penal é que os termos da Portaria 504/2004/MTb aplicam-se inclusive às hipóteses em que o ato fiscalizador da autoridade administrativa ocorreu antes de sua edição. Mesmo porque a própria ordem constitucional vigente desde outubro de 1988 já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho. (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 00099-2009-019-10-00-6, publicado em 30/10/2009) (grifamos)

A Portaria n.º 540/2004, ao dar transparência ao produto das ações da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo tão-somente reforça o compromisso institucional do Ministério do Trabalho e Emprego em erradicar essa prática e jamais compactuar, por omissão ou ocultação de informações, com os interesses associados àqueles que negam ou minimizam a existência dessa lastimável realidade em nosso país. Como já dito anteriormente, o Poder Judiciário tem participado, nos limites da sua competência, da repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo em nosso país. E é justamente na apreciação de questões ligadas ao cadastro que essa atuação tem se materializado com maior intensidade, inclusive na conexão entre o cadastro e os dispositivos constitucionais aqui citados, a exemplo dos seguintes julgados:

*CADASTRO DE EMPREGADORES. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MINISTERIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A Portaria nº 504/2004 do MTE, que determina a inclusão, em cadastro próprio, de empregador ou proprietário rural que utilizava de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, visa a coibir essa prática odiosa, atentatória à dignidade humana. **Longe de afrontar os princípios da reserva legal, do devido processo e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos II e LV), ela dá prevalência aos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito (eadem, art.1º), buscando emprestar efetividade aos direitos fundamentais e sociais previstos na Lei Maior.** (TRT 10ª Região - 2ª Turma - RO 00148-2006-811-10-00-2, julgado em 15-08-2007). (grifamos)*

“CADASTRO DE EMPREGADORES QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO (LISTASUJA); CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA. INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. **A edição da Portaria nº 540/2004, do MTE, presta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no artigo 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território.** O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública. Segurança que se denega. Provimento que se concede ao recurso ordinário” (Proc. 00311-2006-811-10-00-7-RO, Redator Designado Juiz Paulo Henrique Blair, julgado em 11/4/2007) (grifamos)



O trabalho ainda é classicamente visto como condição para que o ser humano alcance sua dignidade. Ainda que nos pareça haver outras formas de se atingir a dignidade, o fato é que o trabalho em condições análogas à de escravo segue um sentido inverso, isto é, transforma o ato de trabalhar na exteriorização da indignidade, de humilhações insuportáveis, e de submissão à indiferença de quem toma os serviços e trata o ser humano como um objeto, não mais uma propriedade (como se dava no modelo de escravidão clássica), mas como um insumo descartável dos processos produtivos. Combater essa realidade e essa “lógica” da exploração do trabalho humano é um desafio de governos e organizações. Juridicamente, não cabem mais desculpas; pois há conceitos e instrumentos, os quais - ainda que passíveis de ampliação e aperfeiçoamentos - existem num nível suficiente para respaldar a continuidade das ações de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo de nosso país.



Este texto foi elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, como contribuição ao debate acerca do tema “trabalho análogo ao de escravo”, do 1º Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo realizado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo / Conatrae e Secretaria de Direitos Humanos em maio de 2010.



Ministério
do Trabalho e Emprego

